

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E OBRAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO/SP.

Concorrência Pública sob nº 03/2025

Processo Administrativo sob nº 2.918/2025

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 04.215.076,0001-95, com sede à Rua Ulisses Corrêa, nº 78, Bairro Centro, CEP 17240-000, na cidade de Bocaina/SP, por intermédio de sua procuradora, com fulcro na alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** inerente à decisão que determinou a **REVOGAÇÃO** do certame em epígrafe, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Capão Bonito, em atendimento a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente.

Depreende-se que após a apreciação das condições habilitatórias, adveio a decisão proferida pelo eminente agente de contratação e sua equipe, promovendo-se a habilitação de todas as proponentes.

Nesta toada, ultrapassando-lhe para as ulteriores fases do certame, denota-se que o Recorrente sagrou-se vencedor, em razão da apresentação da oferta mais vantajosa à administração e, por conseguinte, o atendimento às condições habilitatórias.

Desse modo, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, os autos foram submetidos à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Entretanto, adveio a decisão proferida pelo eminente Secretário de Agropecuária, Meio Ambiente e Obras, determinando-se a revogação do certame.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que norteiam a pretensão recursal trazida à baila, no qual passaremos a refutar as razões que deflagraram a revogação em testilha, mantendo-se a continuidade do certame.

II. DO MÉRITO

Conforme dito alhures, após transcorrido toda a etapa de instrução do certame, adveio a solicitação do Secretário de Agropecuária, Meio Ambiente e Obras, solicitando a *“revogação da licitação para adequação técnica do edital visando a diminuição dos serviços e, por consequência, aumento da competitividade do certame. Justificando a solicitação que, com a contingência de gastos que o município vem realizando em conformidade com o Decreto nº 003/2025, precisaremos diminuir os serviços fazendo adequações técnicas que envolvam alterações no Edital (Termo de Referência), diminuindo assim o valor e aumentando a competitividade da licitação, visto que também houve pouca competitividade no certame, causando prejuízo aos cofres públicos”*.

Destarte, o inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/21 preconiza que “*encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade***”.

Entretanto, o § 2º do dispositivo alhures assevera que “*o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado***”.

Inclusive, nos termos do item 24.1 do edital, “*o Município poderá a qualquer momento **revogar a presente Licitação, por razões de interesse público, decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes a justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado***”.

Nota-se que a frívola justificativa apresentada pelo eminente Secretário se perfila em dois aspectos: (i) adequação técnica do edital para diminuição dos serviços, sem qualquer indicativo das referidas alterações e (ii) contingenciamento de despesas.

Ocorre que, não houve qualquer fato superveniente, tão pouco, restou devidamente comprovado para fins de convalidar a revogação do certame.

Sob o primeiro viés, é imperioso destacarmos que o edital do certame em testilha foi publicado em **27/03/2025**, há mais de 05 (cinco) meses, sem qualquer advento extemporâneo neste íterim, cujas especificações técnicas foram promovidas pelo próprio Secretário de Agropecuária, Meio Ambiente e Obras.

Outrossim, destaca-se que, anteriormente a publicação do referido certame, esta municipalidade procedeu-se com a abertura do pregão eletrônico sob

nº 27/2024, cujo edital foi publicado em **15/10/2024**, com idêntica reprodução ao termo de referência em apreço.

Desse modo, resta indubitável que, caso houvesse a necessidade de adequação ao termo de referência, o Município teve tempo razoável para o fazê-lo, desde o primeiro edital publicado há mais de **10 (dez) meses**.

Frise-se ainda que, não obstante o transcurso do tempo, resta indubitável que a justificativa trazida a lume não contém qualquer indicativo das referidas alterações, desprovidas de qualquer comprovação à luz do exigido no § 2º do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, noutro ponto, o eminente Secretário aduz que a revogação se justifica em razão do contingenciamento de despesas, conforme Decreto Municipal sob nº 03/2025.

Todavia, o referido Decreto foi publicado em 08 de janeiro de 2025, ou seja, anterior a data de publicação da referida licitação.

Outrossim, nos termos do art. 3º do referido Decreto, “*as Secretarias Municipais, através de seus respectivos gestores, ficam obrigadas a prover a redução das despesas de custeio e com material de consumo em geral (controle de estoque e custeio), quanto às requisições, antes da confecção, deverão consultar a Secretaria Municipal de Finanças e após dar andamento ao expediente se for o caso*”.

Nesta toada, infere-se que desde a publicação do decreto até a publicação do referido certame, procedeu-se as adequações no orçamento da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Obras, cujo expediente foi submetido

a consulta e aprovação da Secretária Municipal de Finanças, a qual inclusive, indicou a dotação orçamentária a ser disponibilizada para a referida contratação.

Portanto, não há qualquer demonstração de **“fato superveniente devidamente comprovado”**.

É cediço que a Administração Pública pode, como sabido, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula 473).

Acerca da matéria, calha a lição de José dos Santos Carvalho Filho, que ensina:

“O Estatuto criou algumas condições para a revogação, fechando um pouco a porta aberta pela legislação anterior. E o fez exatamente para evitar abusos por parte de maus administradores. Cuida-se, pois, de revogação condicionada. Uma dessas condições reside na necessidade de ser a revogação claramente justificada, com a menção dos motivos que levaram a tal desfecho. Só assim poderão os interessados conferir tais motivos e invalidar o ato, se neles houver vício de legalidade. Realmente, se pudesse ser imotivada a revogação, vulnerados estariam os princípios da legalidade e da igualdade de oportunidades aos interessados. Entendemos que necessário se torna o mesmo detalhamento de motivos, quando a Administração vier a realizar nova licitação com o mesmo objeto. É que só dessa maneira será possível constatar se foram superados os motivos que anteriormente levaram à revogação. Além disso, as razões de interesse público geradoras da revogação devem

originar-se de fato superveniente devidamente comprovado, fato este pertinente e suficiente para conduzir à revogação (art. 49). Daí emana que, se o fato alegado pela Administração tiver ocorrido antes do início do processo licitatório, não poderá servir como fundamento da revogação. E é fácil explicar: se o fato antecede à própria licitação, não deveria esta ter sido sequer instaurada. Portanto, cabe ao interessado verificar se as razões ensejadoras da revogação vieram realmente de fato ocorrido após a instauração do processo licitatório." (Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p.e. 502-503, destaque no original)

Sem adentrarmos ao mérito subjetivo que norteia a decisão alhures, infere-se que, até os dias atuais, quando determinado vencedor de licitação não é o "pretendido", surge a tão conhecida alegação de razões de interesse público, conveniência e oportunidade, com as superficiais notas que, hipoteticamente, justificariam a revogação do certame para uma mudança de escopo do objeto licitado, do projeto básico ou algo relacionado.

Note-se, por oportuno, a questão dos motivos determinantes que vinculam os atos:

"...Na forma da jurisprudência desta Corte, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, rel. min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 8/9/2020). (...)" (STJ – REsp 1907044/GO, relator: ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021).

De modo a corroborar o afastamento da revogação em debate, diante da ausência de fato superveniente devidamente comprovado, trazemos a lume, o entendimento jurisprudencial da matéria, *in verbis*:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS . LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL TRONCALIZADO. SELAÇÃO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO . AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADOR DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. ILEGALIDADE VERIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA . SENTENÇA MANTIDA. - É ilegal a revogação de processo licitatório quando não se verificar fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta administrativa. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000212271266001 MG, Relator.: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/05/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA . DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1 . A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação (TCU 00123320114, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 13/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO CERTAME . DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E MOTIVAÇÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR TAL ATO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA EMPRESA INABILITADA NO CERTAME POR APRESENTAR OBJETO INCOMPATÍVEL E NÃO COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA . CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR A DECISÃO REVOGATÓRIA DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. MANUTENÇÃO. I - A revogação da licitação pode ocorrer por motivos de oportunidade e conveniência da Administração Pública e em qualquer fase do certame, desde que evidenciado que nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior. II - No caso, não está demonstrado a existência de fato superveniente que justifique o ato de revogação da licitação, uma vez que apenas pela redução do número de postos de vigia necessários não se mostra suficiente, considerando que o mesmo não se mostra expressivo e, a princípio poderia ser redimensionado dentro da margem prevista para acréscimos ou supressões, do art . 65, § 1º, da Lei de Licitações. E, especificamente à contratação entabulada na dispensa, a Administração decidiu contratar uma das empresas que foi desabilitada por não ter demonstrado no certame revogado, objeto social compatível com o objeto licitado e capacidade técnica para atender a quantidade de postos de trabalho a serem ocupados, o que por si só, já causa estranheza na contratação, considerando que o objeto a ser contratado continua o mesmo – serviço de vigilância -, e a redução perpetrada na quantidade de vagas não foi significativa, o que coloca em dúvida a superação da

incompatibilidade e incapacidade antes verificadas. Concessão da segurança mantida. (TJ-RS - APL: 70083773812 TRIUNFO, Relator.: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/10/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022)

Portanto, embora a revogação seja ato administrativo discricionário, assentado em razões de conveniência e oportunidade, necessária a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado e de motivação para que o procedimento da licitação possa ser revogado por motivo de interesse público, ou anulado por ilegalidade, o que não se visualiza na espécie, razão pela qual, faz jus a continuidade do certame, determinando-se a adjudicação do objeto ao Recorrente e, por conseguinte, a celebração do respectivo contrato.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se o prosseguimento do certame, promovendo-se a adjudicação e homologação do objeto ao Recorrente, a luz do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capão Bonito, 12 de agosto de 2025.

DAIANE TACHER
CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por
DAIANE TACHER
CUNHA:41656006871
Dados: 2025.08.11 20:49:58 -03'00'

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP sob nº 389.126